

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2001

Modifica a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei 8.080, de 1990, dispondo que os recursos de transferência do Fundo Nacional de Saúde serão destinados diretamente e de forma regular para os Estados, Municípios e Distrito Federal de acordo com programação e cronograma aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, dispensando-se a celebração de convênios ou qualquer outro instrumento jurídico.

Ademais, altera o art. 35 da mesma lei, no sentido de assegurar que 75% dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam distribuídos segundo critérios populacionais.

Revoga o §1º do art. 3º da Lei 8.142, de 1990, que destinava 50% dos recursos de transferência federais para o SUS utilizando-se apenas o critério populacional

Em sua justificativa, alega que os atuais critérios privilegiam as unidades federadas com maior rede assistencial. Destaca o Piso de Atenção Básica como um avanço , mas considera-o insuficiente pra mudar a atual lógica de pagamento por procedimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O financiamento do SUS tem se mostrado como um de seus principais e mais complexos problemas. O incremento dos recursos destinados ao sistema, embora insuficiente, ganhou um grande reforço com a aprovação da Emenda 29. Assim, a União, os Estados e os Municípios deverão ampliar os recursos para a Saúde em seus orçamentos

Todavia, os problemas de financiamento não se restringem ao seu quantitativo. Inúmeras outras questões têm sido levantadas sobre a gestão desses recursos, com destaque para os critérios de repasse das verbas federais para os Estados e Municípios.

Assim, a preocupação do ilustre autor da proposição que ora analisamos é louvável, ao procurar introduzir novos critérios que privilegiem a distribuição automática, o que em tese daria maior autonomia para os municípios e as unidades federadas.

Em sua justificativa, critica o repasse por procedimento, argumentando que tal prática tem favorecido os grandes centros.

Embora mereça ser louvada a intenção do ilustre colega de descentralizar e automatizar o repasse, a proposta parece-nos contraditória com seu objetivo de retirar as atuais vantagens dos estados e municípios mais ricos. O principal critério apresentado pela proposição seria o repasse de pelo menos 75% dos recursos proporcionalmente à população, o que acarretaria uma concentração de recursos nos locais mais populosos e coincidentemente mais ricos, como São Paulo, Rio de Janeiro, entre outros centros.

Assim, entendemos que a adoção dessa prática não traria a pretendida melhor divisão dos recursos para estados e municípios mais carentes.

Ademais, não se podem abandonar por completo os critérios previstos na Lei 8.080/90, em seu art. 35, destacando-se aqueles relacionados com as necessidades epidemiológicas de uma determinada população.

Se ainda não avançamos o suficiente para implantar os critérios do art.35, devemos trilhar o caminho para que assim se proceda e, não o caminho oposto, abandonando por completo tais dispositivos que possibilitariam, quando aplicados em sua plenitude, uma melhor gestão dos recursos destinados ao SUS.

Atualmente, alguns estados e municípios fazem parte do que se denomina gestão plena, em que exercem em sua plenitude a gestão de todos os recursos financeiros e materiais direcionados para a saúde de suas populações, inclusive as verbas federais transferidas.

Tais municípios ou unidades federadas comprovaram sua capacidade de gerir o sistema de saúde de sua área de atuação. Seria uma grande irresponsabilidade da União repassar recursos para municípios ou estados sem as condições de assumir as responsabilidades sobre a saúde de suas populações. O Governo Federal continua responsável pelas verbas que repassa e, portanto, tem a obrigação de estabelecer critérios claros de repasse, assim como a de firmar compromissos legalmente fundamentados com os estados e municípios que forem aplicar tais verbas.

Assim, consideramos inadequadas e inoportunas as propostas apresentadas no projeto de lei que ora analisamos. Sua aprovação seria, ao contrário do que se pretende, um retrocesso na dinâmica de descentralização do SUS.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 4.607, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Carlos Mosconi
Relator